

Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Fica intimado(a) o (a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação e documentos de fls. 34/94.

ADV: FERNANDO CLAUDINO D'AVILA (OAB 18126/SC), JOANA SOTOPIETRA SEDREZ (OAB 40061/SC)

Processo 0306934-94.2017.8.24.0054 - Procedimento Comum - Inadimplemento - Autor: Joel Machado da Silva & Cia Ltda - Réu: Saturno Confecções Ltda - I - Frente à certidão de fl. 33, redesigno audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2018, às 17h00min. II - Cumpra-se na forma do despacho inicial.

ADV: NILO MARCOS ANDRADE (OAB 4811/SC)

Processo 0300632-15.2018.8.24.0054 - Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR - Autor: Judite Marcos Andrade - Autor: Judite Marcos Andrade - Requerido: Operadora Claro de TV por Assinatura - Claro HDTV - Requerido: Operadora Claro de TV por Assinatura - Claro HDTV - Fica intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o ofício de fls. 41-42, em 15 (quinze) dias.

ADV: BRUNA DA SILVA RAMOS (OAB 44818/SC)

Processo 0300670-27.2018.8.24.0054 - Procedimento Comum - Seguro - Requerente: Ricardo Luiz Suchara - Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Fica intimado(a) o (a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação e documentos de fls. 39/132.

ADV: ANGELO SOLANO CATTONI (OAB 30825/SC)

Processo 0300706-69.2018.8.24.0054 - Procedimento Comum - Seguro - Autor: Rodrigo Alvaro Candido - Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Fica intimado(a) o (a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação e documentos de fls. 112/244.

ADV: LEANDRO DE CAMARGO VARGAS (OAB 25522/SC)

Processo 0300739-59.2018.8.24.0054 - Procedimento Comum - Seguro - Requerente: Hilton Schmitz - Requerente: Hilton Schmitz - Requerido: Sancor Seguros do Brasil S/A - Requerido: Sancor Seguros do Brasil S/A - Fica intimado(a) o (a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação e documentos de fls. 33/178.

ADV: PAULO ANTÔNIO MÜLLER (OAB 30741/SC), PAULO ANTÔNIO MÜLLER (OAB 13449/RS), PAULO ANTÔNIO MÜLLER (OAB 67090/PR), PAULO ANTÔNIO MÜLLER (OAB 30741A/SC), VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 13695/SC), VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 29897A/PR), VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA)

Processo 0300318-14.2015.8.24.0074 - Procedimento Sumário - Seguro - Autor: Elias Claudio Boech - Réu: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A - Ficam as partes intimadas sobre os esclarecimentos complementares juntados pela perita judicial às fls. 360/364, para querendo se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

1ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Rio do Sul / 1ª Vara Cível

Rua Dom Bosco, 820, Jardim América - CEP 89160-908, Fone: (47) 3531-4709, Rio do Sul-SC - E-mail: riodosul.civel1@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Fúlvio Borges Filho

Chefe de Cartório: Consuelo Mora

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS E POSSÍVEIS CREDORES - COM PRAZO DE 20 DIAS

Recuperação Judicial nº 0300409-62.2018.8.24.0054

Autor: Star Luck Ltda

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa que pela empresa STAR LUCK LTDA,

foi requerida a sua Recuperação Judicial, cujo processo foi autuado sob nº 0300409-62.2018.8.24.0054, e teve início pela petição inicial, que segue transcrita resumidamente: A Requerente constituiu-se em pessoa jurídica em data de 01/03/1998, iniciando suas atividades em 02/03/1998, a qual tem como atividade a confecção de peças, especialmente com tecidos em jeans e similares, de vestuário masculino, feminino e infantil, atacadista e varejista. A empresa também possui duas filiais no ramo atacadista, localizadas no Shopping Atacadista Fabricenter nesta cidade e no Shopping Atacadista Vale Europeu em Indaial/SC. Com o passar dos anos a empresa teve crescimento significativo, se tornando uma empresa forte e sólida no ramo de confecção em jeans na região do Vale do Itajaí; com o advento da crise econômica em nosso país, em meados de 2015 a empresa foi fortemente atingida, o que influenciou severamente nas suas finanças, registrando a queda na produção e, por consequência, em seu faturamento, que no período entre os anos de 2014 e 2017 foi reduzido em cerca de 48% (quarenta e oito por cento). No intuito reorganizar-se no mercado, obrigou-se a contrair empréstimos com bancos, em valores significativos, conseguiu manter-se atuante no setor, sem que isso representasse qualquer melhora no faturamento. Diante da permanência da crise no segmento têxtil, a empresa, especialmente em meados de 2015, passou a contrair novos empréstimos, a fim de quitar empréstimos anteriores, situação esta que no final do ano de 2017 chegou ao limite, impossibilitando a empresa em saldar seus débitos; a continuidade das atividades da empresa é viável, considerando o conhecimento no ramo de atividade que atua, a sua clientela que está fidelizada, sendo responsável pela geração de empregos, cerca de 40 funcionários e 28 representantes comerciais, influenciando na sociedade e na economia da região; a recuperação judicial da empresa tem por objetivo viabilizar a continuidade das atividades e a superação da crise econômica-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos aos trabalhadores, além dos interesses dos credores, preservando-se a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O encerramento das atividades geraria incomensurável prejuízo aos credores e ao fisco. Isto exposto, requer: a) Recebida e admitida a petição inicial e documentos, a fim de deferir o processamento da Recuperação Judicial; b) Proibição da retirada dos bens destinados ao regular desenvolvimento das atividades essenciais da empresa, enquanto tramitar o processo; c) A suspensão dos efeitos de protestos nos órgãos de proteção ao crédito em desfavor da requerente, bem como, que sejam impedidas as instituições bancárias credoras de realizar todo e qualquer desconto nas contas da empresa; d) Suspensão de todas as ações ou execuções em desfavor da requerente, bem assim, a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protestos desta Comarca, a fim de se absterem de lavrar qualquer protesto contra a empresa devedora, e também aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), para que não promovam anotação negativa em seu desfavor; e) nomeação de administrador judicial; f) Dispensa da apresentação das certidões negativas que tratam do exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais; g) expedição de edital a ser publicado no órgão oficial, contendo o resumo do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005; h) Intimação do Representante do Ministério Público; i) apresentar de forma mensal as contas demonstrativas; j) cumpridas as obrigações vencidas e satisfeito o plano de recuperação judicial, que seja decretado, por sentença, o encerramento da recuperação. Da-se à causa o valor de R\$ 943.210,77. Pede e espera o seu deferimento. Rio do Sul/SC 31 de janeiro de 2018. Assinado digitalmente por Jonas Alexandre Tonet – OAB/SC 40.505. DECISÃO: Vistos, para decisão. STAR LUCK LTDA, pessoa jurídica de direito privado, ingressou com o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, esclarecendo que empresa autora tem como atividade a confecção de peças de vestuário masculino, feminino e infantil, atacadista e varejista, trabalhando especialmente com tecidos em jeans e similares. Afirmando também que está regularmente constituída e registrada perante os órgãos competentes,

sob a modalidade de sociedade empresária limitada, com contrato social arquivado na JUCESC sob o NIRE 4220246521-1, em data de 01.03.1998. Declarou que possui duas filiais que se constituem em lojas de venda de peças de vestuário no ramo atacadista, uma localizada na cidade de Rio do Sul/SC, outra na cidade de Indaial/SC, inscritas no cadastro de pessoas jurídicas sob os ns. 02.396.676/0006-09 e 02.396.676/0002-85, respectivamente. Justificou seu pedido de recuperação judicial anotando que em meados do ano de 2015, o ramo de atividade que a empresa desenvolve, foi fortemente atingido pela crise econômica de nosso país, o que influenciou severamente suas finanças, tendo registrado queda na produção e conseqüentemente no faturamento, que no período entre os anos de 2014 e de 2017 foi reduzido em cerca de 48% (quarenta e oito por cento). Mencionou que diante desse quadro buscou reorganizar-se no mercado e, para se restabelecer, obrigou-se a contrair empréstimos com banco públicos e privados em valores significativos. A permanência da crise no setor têxtil impediu a melhora nas contas da empresa, forçando a mesma a contrair novos empréstimos, com juros mais elevados, para quitar os empréstimos anteriores e, nesse ciclo, pagando empréstimos anteriores e assumindo novos, chegou ao limite no final do ano de 2017, impossibilitando da empresa de saldar seus débitos, notadamente com as instituições financeiras, e com seus fornecedores. Sustenta que a continuidade das atividade é viável, considerando o conhecimento que tem no ramo de atividade que atua, a sua clientela que está fidelizada, além de possuir cerca de quarenta funcionários e mais vinte e oito representantes comerciais, representando influência na sociedade e na economia da região e que o encerramento das atividades geraria incomensurável prejuízo aos credores e ao fisco. Anotou que o parque fabril está em plenas condições de uso. Argumentou que diante da demonstração da situação patrimonial da empresa e das razões da crise econômica-financeira experimentada, bem assim, da viabilidade da continuidade das atividades, a fim de possibilitar a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a medida é viável. Postulou o processamento da recuperação judicial. Valorou a causa e juntou documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que, pelos documentos juntados aos autos, foi preenchido pela empresa autora (pp. 116-117; 118; 119-120): “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor ue, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Denota-se que a postulante acostou aos autos, a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (pp. 2-5); II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (pp. 33-43; 44-54; 55-64; 65-73); III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (pp. 74-75); IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras

parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (pp. 76-77); V - certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (pp. 23-28; 29; 30; 31; 32); VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (p. 78); VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (pp. 79-81; 82-83; 84; 85-89); VIII - as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (pp. 90-97; 98-108; 109-115); IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (pp. 116-117). Cumpridos os requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, o processamento deve ser deferido, nos termos do art. 52 da mesma legislação. Diante do exposto, DEFIRO o processamento do presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nomeio a empresa CALC PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA, Rua XV de Novembro, 1336 Ed. Brasília, sl. 125 - CEP 89010-903 Blumenau/SC, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso, observando o art. 21, paragrafo único da Lei n. 11.101/2005. Após, intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005. Fixo a remuneração mensal do administrador Judicial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Determino ao Cartório Judicial: A) Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: (a) ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho das Subseções de Rio do Sul e Indaial/SC; B) Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (estas últimas também do local que o devedor tiver estabelecimento); C) Nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (pp. 369/383) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005; D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual; E) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005; F) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA, para anotação da presente ação; G) Solicitar à Junta Comercial o Estatuto Social e eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa. H) Que o Cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos,

e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Das Determinações ao Devedor: A) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005; B) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino, que devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto; C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional; D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal; E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmar; F) Nos termos do art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores. G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; H) Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição sigilosa, os documentos previstos no art. 51, incisos: IV e VII, da Lei 11.101/2005: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; os extratos atualizados de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras. Cumpra-se. Intimem-se. Rio do Sul (SC), 06 de fevereiro de 2018. Assinado digitalmente: Edison Zimmer – Juiz de Direito. **RELAÇÕES DE CREDITORES:**

N	Nome do Credor	Valor	CNPJ	Classificação	Origem	Natureza	Vencimento
1	Banco do Brasil S/A	R\$ 1.983.581,24	00.000.000/0001-91	Quirografário	Contratos: 027.615.034/027.615.438/495.501.514	Fornecedor	Mensal
2	Caixa Econômica Federal	R\$ 3.427.774,08	00.360.305/0001-04	Quirografário	Contrato: 20.0423.704.0008086-13	Fornecedor	Mensal
3	Itaú S/A	R\$ 1.317.518,35	60.701.190/0001-04	Quirografário	Cédula de Cred. Banc.: 8483.05961-7	Fornecedor	Mensal
4	Banco Votorantin	R\$ 53.222,31	59.588.111/0001-03	Quirografário	Contrato: 12027000251867	Fornecedor	Mensal
5	BraDESCO Financiamento S/A	R\$ 77.895,94	07.207.996/0001-50	Quirografário	Contrato: 2901331558	Fornecedor	Mensal
6	Santano Têxtil S/A	R\$ 12.460,72	72.418.478/0001-47	Quirografário	Nfs: 000.193.367/000.293.258	Fornecedor	Mensal
7	Santisia Work Solution S/A	R\$ 13.661,20	61.520.607/0001-97	Quirografário	Nfs: 000.024.725/000.024.737/000.027.069/000.030.786	Fornecedor	Mensal
8	Vicunha Têxtil S/A	R\$ 62.400,49	07.332.190/0012-46	Quirografário	Nfs: 000.0166.428/000.0166.545/000.179.601/000.182.325/000.186.040/000.323.775/000.323.777/000.336.828	Fornecedor	Mensal
9	Santa Mônica Indústria Têxtil e Comércio Ltda.	R\$ 32.779,50	11.958.084/0001-97	Quirografário	NF: 000.016.318	Fornecedor	Mensal

N	Nome do Credor	Valor	CNPJ	Classificação	Origem	Natureza	Vencimento
10	Cio de Fiação de Tecidos Cedro e Cochoeira	R\$ 217.269,48	17.245.234/0019-20	Quirografário	Nfs: 000.408.258/000.409.464/000.409.662/000.410.265/000.410.364/000.410.365/000.411.063/000.411.382/000.413.055/000.413.809/000.416.524/000.416.813/000.416.947/000.418.250/000.418.761/000.420.599/000.420.790/000.420.837/000.422.555/000.422.883/000.423.279/000.423.893/000.424.362/000.424.497/000.425.309/000.425.996	Fornecedor	Mensal
11	Capricórnio Têxtil S/A	R\$ 25.840,21	60.745.411/0001-38	Quirografário	Nfs: 000.153.969/000.155.784/000.156.731/000.157.788	Fornecedor	Mensal
12	Cio de Fiação e Tecidos Santo Antônio	R\$ 69.936,17	25.582.727/0004-06	Quirografário	Nfs: 000.008.245/000.009.129/000.009.732/000.009.884/000.010.591/000.012.389/000.013.332/000.013.333/000.013.619/000.014.275/000.015.470	Fornecedor	Mensal
13	Convolan Indústria Têxtil Ltda.	R\$ 90.369,02	56.724.412/0001-29	Quirografário	Nfs: 000.255.694/000.257.067/000.257.511/000.258.811/000.260.859/000.261.182/000.263.270/000.263.596/000.264.142/000.264.143/000.264.241	Fornecedor	Mensal
14	Doptex Ind. e Com. Têxtil Ltda.	R\$ 15.786,13	05.068.650/0001-92	Quirografário	Nfs: 000.227.920/000.229.694	Fornecedor	Mensal
15	Futura Indústria e Comércio de Malhas Ltda.	R\$ 2.225,00	07.236.285/0001-03	Quirografário	Nfs: 000.001.923/000.001.933	Fornecedor	Mensal
16	Glow Tecidos Ltda.	R\$ 1.381,12	05.215.641/0001-87	Quirografário	Nfs: 000.080.199/000.081.693	Fornecedor	Mensal
17	Lunelli Têxtil Ltda.	R\$ 7.757,17	85.098.929/0001-58	Quirografário	Nfs: 000.330.747/000.334.638/000.339.387	Fornecedor	Mensal
18	Malhas Manegatti Indústria Têxtil Ltda.	R\$ 2.865,26	10.474.553/0001-30	Quirografário	NF: 000.658.214	Fornecedor	Mensal
19	Visual Paineis Ltda. EPP	R\$ 11.123,74	76.074.491/0001-87	EPP	Nfs: 10156.10204/10275.10318.10419/10438.10475.10573.10621	Fornecedor	Mensal
20	Silvio Testoni ME	R\$ 3.077,58	00.685.346/0001-70	ME	NF: 000.000.064	Fornecedor	Mensal
21	Sancris Linhas e Fios Ltda.	R\$ 9.783,81	80.446.990/0001-25	Quirografário	Nfs: 000.187.672/000.188.426/000.188.631/000.188.901/000.190.115/000.190.657/000.191.136/000.192.491/000.357.270/000.361.522	Fornecedor	Mensal

ADVERTÊNCIA: Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, conforme determina o §1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, e qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contados conforme o disposto no artigo 55, parágrafo único, da mesma lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias, na forma da lei.

Rio do Sul (SC), 14 de março de 2018.

Fúlvio Borges Filho

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, “a”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Rio do Sul
1ª Vara Cível

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL

Autos n. 0300409-62.2018.8.24.0054

CERTIFICO para os devidos fins que na data de 21/03/2018, nesta cidade e Comarca de Rio do Sul, do Estado de Santa Catarina, foi afixado no átrio deste Fórum o edital de fls. 349/353.

O referido é verdade e dou fé.

Luciana Jucéli Alegri

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"